

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 373, DE 2007 (MENSAGEM N.º 389/2007)

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Argel, em 8 de fevereiro de 2006.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Argel, em 8 de fevereiro de 2006.

A Exposição de Motivos, firmada eletronicamente pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Luiz Nunes Amorim, esclarece que o instrumento é relevante por substituir texto de acordo anterior, datado de 1981, cuja atualização é necessária em benefício do desenvolvimento e diversificação das relações comerciais entre os dois países. Ainda segundo o Ministro, *“os termos estabelecidos pelo documento para o comércio entre o Brasil e a Argélia em nada prejudicam nem limitam o tratamento especial que o Governo brasileiro dispensa a países vizinhos e aos países com os quais formamos uniões aduaneiras, zonas de livre comércio ou com os quais firmamos acordos regionais ou sub-regionais de integração econômica”*.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mensagem n.º 389, de 2007, foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 373, de 2007, que ressalva ficarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Tramitando em regime de urgência, a proposição foi distribuída simultaneamente à Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de mérito votou à unanimidade parecer pela aprovação da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 34, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere ao Sr. Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do tratado em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Trata-se de um típico acordo comercial que, ao longo de seus dezessete artigos, estabelece condições para estabelecimento de tratamentos diferenciados no comércio entre os países, sem prejuízo de acordos regionais de integração econômica, direitos de propriedade intelectual, segurança nacional e valores artísticos, históricos ou arqueológicos.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, tendo sido respeitados os requisitos essenciais de juridicidade.

Por fim, o projeto apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Destarte, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica** legislativa do **PDC n.º 373**, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator